



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001076/2003-58
Recurso nº : 132.746
Acórdão nº : 303-33.885
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Recorrente : FERNANDO PEREIRA CAVALCANTI
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 13116.001076/2003-58
Acórdão nº : 303-33.885

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 02/08, pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, multa e juros de mora, em razão das divergências constatadas a partir da documentação apresentada pelo contribuinte, referente ao imóvel rural “Fazenda Mabrouka”, localizada no município de Colinas do Sul/GO.

Costa do item “Descrição dos Fatos” (fls. 06), que a falta de recolhimento do imposto foi decorrente de documentos apresentados pelo próprio contribuinte, quais sejam:

- não comprovação da área de utilização limitada, mediante averbação à margem do registro no Cartório de Registro de Imóveis, em data anterior à 01/01/99;

- apresentou mapa no qual é informada área de preservação permanente com valor inferior ao declarado;

- apresentou certidão do cartório de registro de imóveis com área total superior a declarada;

- apurou-se em laudo técnico uma área de 18,3ha como área com benfeitorias, delas excluídas a área da capela e do campo de futebol, em razão de não terem vinculação direta com a atividade pastoril;

- das Notas Fiscais de aquisição de vacina, verificou-se um número de animais inferior ao declarado.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa de ofício no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 92), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação, fls. 96/97 e 106/110, acompanhada dos documentos de fls. 98/105 e 111/112, alegando, sucintamente que:

Preliminarmente, requer pela nulidade da autuação, nos seguintes termos:

Processo nº : 13116.001076/2003-58
Acórdão nº : 303-33.885

- o cumprimento da obrigação acessória no que tange a área de reserva legal, deu-se em momento anterior ao ato administrativo fiscal, aplicando-se, portanto, os benefícios do artigo 138 do Código Tributário Nacional;

- não pode a Secretaria da Fazenda arvorar-se de órgão fiscalizador da vacinação de bovinos e búfalos, imputando multa aos faltosos, visto que não é sua função;

- não tomou conhecimento acerca do Mandato de Procedimento Fiscal;

- por fim neste tópico, ressalta que, a hipótese vertente trata de “pagamento a menor” e não “falta de pagamento”.

No mérito:

1. Da área total do imóvel

Foram apresentadas escrituras de propriedades dos seguintes imóveis rurais: Fazenda Mabrouka (1.737,56 00ha), Fazenda Larga I (982,52 00ha), Fazenda Gameleira (484,00 00ha) e Fazenda Larga II (145,20 00ha), perfazendo um total de 3.349,28, todavia esclarece que nunca esteve na posse ou uso delas totalmente, em razão de problemas fundiários, exceto da Fazenda Mabrouka.

Com efeito, em 23/10/1996, a União/Furnas foi imitada na posse de 494,06 25ha das Fazendas Larga e Mabrouka, note-se que esta área foi ampliada para 516,71ha, de acordo com processo nº 96.0007962-5/JF/GO e Laudo Pericial.

Conclui esclarecendo que “o tributo é pago por quem usa a terra e não por seu legítimo proprietário. Se tal não fosse, não haveria a hipótese de posseiro declará-lo pois, se o proprietário o fizesse, se caracteriza o “bis-in-idem”.”.

2. Da área de preservação permanente

A área correta é aquela indicada na Planta e Laudo apresentados, qual seja, de 431,32 90ha, destaca que a autoridade fiscal se esqueceu de considerar 83,00 00ha relativo às áreas com inclinação superior a 45° e topos de morros, as quais são legalmente tidas como de preservação permanente.

3. Da área de utilização limitada

Ressalta que os 820,60 00ha declarados como tal, vem sendo assim considerados há mais de 4 décadas, sempre em observância aos ditames legais para sua manutenção.

De acordo com a Lei nº 9.393/96, definiu e demarcou a área, apresentando ao IBAMA o respectivo ADA, em 21/09/1998, assim como termos de

Processo nº : 13116.001076/2003-58
Acórdão nº : 303-33.885

responsabilidade, por motivos desconhecidos a documentação foi remetida a CRI do município da propriedade, onde a averbação foi retardada inexplicavelmente, contudo, note-se que o cumprimento da obrigação acessória se deu em momento anterior ao feito fiscal objeto do presente litígio.

4. Da área tributável do imóvel

Parte-se da área total do imóvel, qual seja, 1.767,77ha subtraindo as áreas isentas de tributação, ou seja, área de preservação permanente e de reserva legal, respectivamente, 431,3290ha. e 820,60 00ha, resultando uma área de 515,84ha.

5. Da área ocupada com benfeitorias

Não procede a glosa, porque de acordo com o manual do ITR, as instalações destinadas a atividades educacionais e recreativas são isentas do imposto, além do fato de a Capela pertencer à antigo cemitério que está sendo preservado.

No que concerne os aceros na largura de uma lamina de trator, estes tem como escopo a proteção das áreas de proteção, tendo em vista a frequência dos incêndios, ainda mais nessa região que apresenta mais 6 meses de seca.

6. Das pastagens

Destaca que as pastagens naturais ou artificiais existentes não dão suporte a qualquer quantidade de gado, haja vista que nos meses da seca os gados ficam confinados em locais com bebedouros e ração para poder sobreviver, ainda assim muitos deles morrem e a fecundidade cai.

Entretanto em 1998, possuía em média 110 bovinos, 200 búfalos e 11 eqüinos, perfazendo um total de 321 animais de grande porte, o que pode ser atestada através do Termo de Declaração registrado em cartório.

Não cabe a receita fiscalizar a vacinação de animais, haja vista que depende de outras especializações que não são de sua alçada, podendo considerar no máximo, como um indício da existência do gado, visto que qualquer pessoa pode comprá-la, desta forma não pode elidir outros meios de provas, como a declaração do contribuinte ou de testemunhas.

No mais, do IAG de 31/12/19978 e do Boletim de Ocorrência de 24/09/1997, consta o desaparecimento de 71 búfalos, o que comprova a criação deles na propriedade no ano anterior, note-se que tal situação se manteve inerte.

Diante de todo o exposto, espera o contribuinte sejam acolhidas as preliminares de nulidade suscitadas, e caso não sejam acatadas, no mérito, requer seja julgado improcedente o feito fiscal.

Processo nº : 13116.001076/2003-58
Acórdão nº : 303-33.885

Os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, onde o lançamento foi julgado parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO - MPF. O procedimento fiscal de revisão sistemática da DITR, através de malhas fiscais, não exige a prévia emissão de Mandado de Procedimento Fiscal, não podendo a sua ausência implicar na nulidade do lançamento, principalmente quando se verifica que o auto de infração atende aos requisitos obrigatórios previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE DO ITR. São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Por estar em consonância com o Código Florestal Brasileiro, cabe considerar toda a área de preservação permanente indicada no Laudo Técnico de Vistoria, emitido por profissional habilitado, com ART, devidamente anotada no CREA, nos termos exigidos pela fiscalização.

DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. Cabe restabelecer o rebanho e a área servida de pastagem do imóvel, com base em provas documentais hábeis, para efeito de apuração do Grau de Utilização da sua área aproveitável.

Lançamento Procedente em Parte”



Processo nº : 13116.001076/2003-58
Acórdão nº : 303-33.885

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, fls. 142/158, reiterando argumentos, fundamentos e pedidos já apresentados em sua peça impugnatória.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta arrolamento de bens, conforme documentos de fls. 139/141 e 177.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.179, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo nº : 13116.001076/2003-58
Acórdão nº : 303-33.885

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes e cumpridos os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

De plano, diante do reconhecimento pela procedência parcial do lançamento, conforme decisão da d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, cumpre-nos destacar quais foram os aspectos da autuação que restaram mantidos, e que são objeto do Recurso Voluntário.

Neste sentido, segundo o resumo da decisão que consta das fls. 131/132, vislumbra-se o seguinte panorama:

Discriminação	Valor Declarado (ha.)	Valor Autuado (ha.)	Valor apurado pela DRJ (ha.)
Área total do imóvel	2.855,2	3.349,1	2.855,2
Área de preservação permanente	450	348,3	431,3
Área de utilização limitada	820,6	0	0
Área ocupada com benfeitorias	29	18,3	28,5
Pastagens	1.252	300	1.252

Processo nº : 13116.001076/2003-58
Acórdão nº : 303-33.885

Concluo, pois, que foi mantida a glosa total tão somente da área de utilização limitada, e que foram parcialmente aceitas as áreas de preservação permanente e ocupadas com benfeitorias, sendo totalmente aceitas as áreas declaradas como total e de pastagens.

Isto posto, consigno ser prescindível a análise das alegações recursais do contribuinte quanto à sujeição passiva do tributo, posto que foi reconhecida a área total declarada, de 2.855,2 ha.

Além disso, como por ele próprio ressaltado, no caso do ITR, o “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”, nos termos do artigo 31, do Código Tributário Nacional, de maneira que, em que pese sua alegação de que outros 766,65 ha. estejam *sub judice*, não há impedimento legal para que o total da área declarada seja passível de tributação.

Quanto às áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, §1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96³, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² “ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado.” – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

Processo nº : 13116.001076/2003-58
Acórdão nº : 303-33.885

(ARL), insertas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º⁴, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que **comprovada** a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Neste aspecto, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Aliás, a autoridade fiscal autuante poderia ter providenciado a fiscalização "*in loco*", com o fito de trazer provas suficientes para descaracterizar a declaração do contribuinte, já que a regra isencional, *in casu*, não prevê prévia comprovação por parte do declarante.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere à realidade do imóvel no exercício de 1999, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, que dispõe ser permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

⁴ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Processo nº : 13116.001076/2003-58
Acórdão nº : 303-33.885

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)



Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.



Processo nº : 13116.001076/2003-58
Acórdão nº : 303-33.885

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a ausência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, ou da averbação da área junto ao registro de imóveis competente, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Não obstante, o Recorrente apresentou, ainda em procedimento fiscal de verificação, Certidões de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis de Colina do Sul (documentos de fls. 26/30 e 34/36), de onde consta averbação da área de reserva legal, datada de 19/04/00, no importe de 820,6 ha., como declarado em sua DITR.

Além disso, comprova a apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolizado junto ao IBAMA em 21/09/98, no qual constam declaradas as áreas de preservação permanente (450 ha.) e de reserva legal (820 ha.), apresentando ainda “memoriais descritivos” e “termos de responsabilidade de averbação de reserva legal”, documentos que se encontram às fls. 59/68.

Portanto, quanto às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, há que ser provido o Recurso Voluntário.

Por fim, consigno que o contribuinte concorda em sua peça recursal quanto à área de benfeitoria apurada pela r. decisão recorrida, conforme sua manifestação às fls. 154, devendo, portanto, ser mantida a decisão neste aspecto.

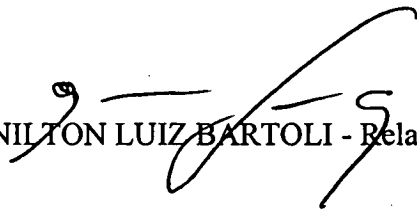
Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que



Processo nº : 13116.001076/2003-58
Acórdão nº : 303-33.885

sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal), dou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.



NILTON LUIZ BARTOLI - Relator